



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955405 - SP (2024/0402080-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANK BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVANTE : GABRIELLA BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVANTE : RAFAEL BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO E ART. 385 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, em continuidade delitiva, c/c art. 29, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* A defesa, no *habeas corpus*, alegou constrangimento ilegal por violação ao sistema acusatório, afirmando incompatibilidade entre a condenação e o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais e reiterado em segunda instância, pleiteando a absolvição dos pacientes.

3. *Decisão agravada e situação processual.* A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, pela pendência de recurso especial com o mesmo objeto (AREsp n. 2719684/SP) e pelo fato de os pacientes responderem em liberdade. No agravo regimental, os agravantes defendem a possibilidade de manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio, sustentam que o pedido no *writ* é

diverso do formulado no recurso especial, afirmam tratar-se de mera reavaliação de premissas fáticas e reiteram a tese de nulidade por violação ao sistema acusatório, requerendo a reforma da decisão para concessão da ordem com absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser reformada, em razão: (i) da alegada viabilidade do *habeas corpus* substitutivo e concomitante a recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão; (ii) da existência ou não de coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, considerando que os pacientes respondem em liberdade; (iii) da suposta nulidade da condenação por violação ao sistema acusatório, diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público nas instâncias ordinárias, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal; e (iv) da possibilidade de exame, na via estreita do *habeas corpus*, de pretensão que demanda reavaliação de premissas fáticas ou revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o *habeas corpus* não é meio idôneo como sucedâneo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. A tramitação concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão, circunstância evidenciada nos autos diante da pendência do AREsp n. 2719684/SP com o mesmo objeto do *writ*, não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. A ausência de constrição atual ou iminente à liberdade de locomoção, pois os pacientes respondem em liberdade, afasta a utilização do *habeas corpus*, não se verificando coação ilegal patente que autorize a concessão da ordem de ofício, na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

8. A alegada violação ao sistema acusatório não configura flagrante ilegalidade, porque o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pedido a absolvição nas alegações finais, dispositivo reputado compatível com o sistema acusatório e não tacitamente revogado pela Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. O reconhecimento de eventual incompatibilidade entre a condenação e o pedido absolutório ministerial, na hipótese concreta, demandaria profunda incursão no acervo probatório, para desconstituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

10. À míngua de flagrante ilegalidade, teratologia ou coação ilegal patente, e presentes a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a violação ao princípio da unirrecorribilidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955405 - SP(2024/0402080-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FRANK BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVANTE : GABRIELLA BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVANTE : RAFAEL BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO À LIBERDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO E ART. 385 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, em continuidade delitiva, c/c art. 29, do Código Penal, apontando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* A defesa, no *habeas corpus*, alegou constrangimento ilegal por violação ao sistema acusatório, afirmando incompatibilidade entre a condenação e o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais e reiterado em segunda instância, pleiteando a absolvição dos pacientes.

3. *Decisão agravada e situação processual.* A decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício, pela pendência de recurso especial com o mesmo objeto (AREsp n. 2719684/SP) e pelo fato de os pacientes responderem em liberdade. No agravo regimental, os agravantes defendem a possibilidade de manejo concomitante de *habeas corpus* e recurso próprio, sustentam que o pedido no *writ* é diverso do formulado no recurso especial, afirmam tratar-se de mera reavaliação de premissas fáticas e reiteram a tese de nulidade por violação ao sistema acusatório, requerendo a reforma da decisão para concessão da ordem com absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* deve ser reformada, em razão: (i) da alegada viabilidade do *habeas corpus* substitutivo e concomitante a recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão; (ii) da existência ou não de coação atual ou iminente à liberdade de locomoção, considerando que os pacientes respondem em liberdade; (iii) da suposta nulidade da condenação por violação ao sistema acusatório, diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público nas instâncias ordinárias, à luz do art. 385 do Código de Processo Penal; e (iv) da possibilidade de exame, na via estreita do *habeas corpus*, de pretensão que demanda reavaliação de premissas fáticas ou revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o *habeas corpus* não é meio idôneo como sucedâneo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. A tramitação concomitante de recurso especial e de *habeas corpus* contra o mesmo acórdão, circunstância evidenciada nos autos diante da pendência do AREsp n. 2719684/SP com o mesmo objeto do *writ*, não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior.

7. A ausência de constrição atual ou iminente à liberdade de locomoção, pois os pacientes respondem em liberdade, afasta a utilização do *habeas corpus*, não se verificando coação ilegal patente que autorize a concessão da ordem de ofício, na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

8. A alegada violação ao sistema acusatório não configura flagrante ilegalidade, porque o art. 385 do Código de Processo Penal autoriza o juiz a proferir sentença condenatória ainda que o Ministério Público tenha pedido a absolvição nas alegações finais, dispositivo reputado compatível com o sistema acusatório e não tacitamente revogado pela Lei n. 13.964/2019, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. O reconhecimento de eventual incompatibilidade entre a condenação e o pedido absolutório ministerial, na hipótese concreta, demandaria profunda incursão no acervo probatório, para desconstituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

10. À míngua de flagrante ilegalidade, teratologia ou coação ilegal patente, e presentes a inadequação do *habeas corpus* substitutivo, a violação ao princípio da unirrecorribilidade e a necessidade de revolvimento fático-probatório, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do *writ*.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANK BIANCHI, GABRIELLA BIANCHI e RAFAEL BIANCHI contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar apontando constrangimento ilegal decorrente de violação ao sistema acusatório, sustentando incompatibilidade entre a condenação e o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais e reiterado em segunda instância.

O *writ* narrou que os pacientes foram condenados às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, como incursos no art. 155, §4º, incisos II e IV, em continuidade delitiva, c/c art. 29, do Código Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 301-302).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, destacando a tramitação concomitante do AREsp n. 2719684/SP e a violação ao princípio da unirrecorribilidade (fls. 373-374).

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, além de estar a ação penal sendo atacada por recurso adequado com o mesmo objeto, bem como pelo fato de os pacientes responderem em liberdade (fls. 394-399).

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam a viabilidade do *habeas corpus* concomitante ao recurso próprio, afirmam que o pedido no *writ* é distinto do AREsp n. 2719684/SP, defendem a possibilidade de exame por reavaliação das premissas fáticas sem revolvimento probatório, e insistem na nulidade por violação ao sistema acusatório, pois a condenação teria sido mantida apesar do pedido ministerial de absolvição nas instâncias ordinárias. Ao final, os agravantes requerem o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão atacada e conceder a ordem, reconhecendo a violação ao sistema acusatório e absolvendo os pacientes (fls. 404-413).

Foi determinada a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo para apresentação de contraminuta ao agravo regimental e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 415).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia consiste em verificar se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* merece reforma diante das razões deduzidas pela defesa sobre a viabilidade do *writ* concomitante ao recurso próprio, a alegada desnecessidade de revolvimento fático-probatório e a suposta violação ao sistema acusatório pelo acórdão estadual.

Verifico que a decisão agravada enfrentou de forma suficiente os fundamentos do *habeas corpus*, assentando: a) a inadequação do *habeas corpus* substitutivo do

recurso legalmente previsto (fls. 394-395); b) a inexistência de ameaça atual ou iminente à liberdade de locomoção, pois, conforme informações oficiais, os pacientes respondem em liberdade (fls. 396 e 385-388); c) a pendência de recurso próprio interposto contra o mesmo acórdão, com o mesmo objeto (fls. 396-398); d) a inviabilidade, na via estreita do *mandamus*, de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias que afirmaram a materialidade e autoria delitiva, sob pena de indevido revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 396 e 398); e) a inexistência, de plano, de flagrante ilegalidade que autorizasse a concessão de ofício, na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal (fls. 398).

A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é firme quanto à inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo recursal. A 3ª Seção, no HC 535.063/SP, e o Supremo Tribunal Federal, no AgRg no HC 180.365, pacificaram a orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada flagrante ilegalidade (fls. 394).

Além disso, destaco precedentes citados no parecer ministerial e na decisão agravada quanto à inviabilidade da tramitação simultânea de recurso e *habeas corpus* contra a mesma decisão:

"[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. [...]" (AgRg no HC n. 678.593/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022).

"[...] 5. A interposição simultânea de *habeas corpus* e recurso especial contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade, configurando subversão do sistema recursal. [...]" (AgRg no HC n. 936.490/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025).

No tocante à alegada violação ao sistema acusatório pelo acórdão estadual, registro que a decisão agravada examinou o ponto e assentou não haver flagrante ilegalidade. Consignou que, no sistema acusatório brasileiro, o Ministério Público é o titular da ação penal e, em regra, se o Ministério Público pede a absolvição do réu, o juiz não deve condená-lo. Contudo, destacou que há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que admitem a condenação mesmo diante de pedido absolutório do Ministério Público, desde que a sentença seja fundamentada, e que o art. 385 do Código de Processo Penal permite que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição em alegações finais, não havendo derrogação tácita pelo advento da Lei n. 13.964/2019 (fls. 398).

No mesmo sentido, cito precedente:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. EXCLUDENTE DO ART. 23, III DO CP. REEXAM FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019 , que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" [...]"

(AREsp n. 2.907.233/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

No mais, a decisão agravada não acolheu a tese de nulidade por entender necessária profunda incursão no acervo probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, o que é vedado na via do *habeas corpus* (fls. 396 e 398).

No agravo, a defesa insiste que o seu *habeas corpus* seria distinto do AREsp n. 2719684/SP , por pretender apenas reavaliação de premissas fáticas e não revolvimento probatório, e invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o manejo simultâneo do *habeas corpus* e de recurso especial.

Contudo, o quadro processual dos autos revela: i) a pendência de recurso próprio com o mesmo objeto (fls. 396, 373-374); ii) a ausência de constrição à liberdade, pois os pacientes respondem em liberdade (fls. 396 e 385-388); iii) a necessidade de exame aprofundado de provas para concluir pela incompatibilidade entre a condenação e o pedido ministerial, diante da fundamentação do acórdão estadual que confirmou a autoria e materialidade com base em depoimentos, contratos e demais elementos (fls. 323-355). Nesse cenário, não se verifica a excepcionalidade exigida para superação da inadequação da via eleita.

Ressalto, ainda, que a desconstituição das premissas fáticas fixadas no acórdão do Tribunal *a quo* demanda revolvimento do conjunto probatório, incompatível com o *habeas corpus*.

A decisão agravada já esclareceu esse ponto, ao afirmar que:

“[...] o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, no sentido de confirmação da materialidade e autoria delitiva” (fls. 396).

Por fim, quanto ao pedido de que se reconheça a violação ao sistema acusatório com absolvição dos pacientes, reitero a ausência de coação ilegal patente. A decisão agravada expressamente afirmou que “inexiste teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal” (fls. 398-399).

Destarte, concluo que a decisão agravada apreciou corretamente os fundamentos do *writ* à luz da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar em reforma. A manutenção do ato judicial se impõe por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 955.405 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0402080-6

Número de Origem:
00310666020168260576 310666020168260576

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

CAMILA RIBEIRO - SP455368

GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANK BIANCHI (PRESO)

PACIENTE : GABRIELLA BIANCHI (PRESO)

PACIENTE : RAFAEL BIANCHI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANK BIANCHI (PRESO)

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

CAMILA RIBEIRO - SP455368

GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124

AGRAVANTE : GABRIELLA BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVANTE : RAFAEL BIANCHI (PRESO)
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
CAMILA RIBEIRO - SP455368
GIOVANA MARIA DO NASCIMENTO - SP488124
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026